



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Representação nº 6672-09.2010.6.13.0000**

**Procedência: Belo Horizonte**

**Representante:** Coligação Somos Minas Gerais

**Representada:** Coligação Todos Juntos Por Minas

**Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini**

Vistos.

Trata-se de representação proposta pela **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em virtude de veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular, no dia 19/08/2010, com início às 13 h e às 20:30 horas.

Narra a inicial que a Representada, no dia 19 de agosto de 2010, veiculou, na televisão, bloco de propaganda eleitoral de candidatos a Deputado Federal que divulgaram apoio e pediram voto para os candidatos majoritários, quais sejam, Hélio Costa, Patrus Ananias e Fernando Pimentel, além da própria candidata a Presidente Dilma Roussef, em desrespeito ao disposto pelo artigo 53-A da Lei n. 9.504/97.

Pugna pela procedência do pedido para impor à Representada a perda, tanto no horário destinado à campanha majoritária para Governador e Vice-Governador, quanto para Senador e suplentes na televisão do tempo equivalente ao utilizado no ilícito (aproximadamente 44 segundos).

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** degravação do bloco de propaganda eleitoral divulgado em 19/08/2010 - fls. 11/16; **b)** escala horária de propaganda em rede para rádio - fl. 17; e **c)** mídias com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 18.

Defesa foi apresentada às fls. 25 a 37, na qual se alega, em síntese, a carência da ação, a ausência de pressuposto processual de admissibilidade da inicial, qual seja, ausência de prova, requerendo, em consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, se ultrapassada a preliminar, a inexistência de invasão.

O Procurador Regional Eleitoral se manifesta pela procedência do pedido por entender que a preliminar suscitada pela defesa, qual seja, a utilização de mídia sem as extensões estabelecidas pelo §4º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.193 para instruir o seu pleito, não trouxe prejuízo à parte, uma vez que os CD's apresentados permitiram a perfeita análise da matéria impugnada, tendo a representada, inclusive, realizado sua defesa de modo eficaz.

No mérito, aduz que, da análise da propaganda, se verifica que os candidatos a Deputado Federal Aelson Neves, Nilmário, Leonardo Monteiro e Odair Cunha divulgaram oralmente seu apoio aos candidatos majoritários Dilma Rousseff, Hélio Costa, Patrus Ananias e Fernando Pimentel, além de pedir voto para esses últimos de forma subliminar, com ocorrência de situação diversa da permitida no art. 53-A da Lei 9.504/97, *"já que restou claramente demonstrado que os candidatos ao cargo de deputado federal em referência utilizaram o*

91

10/08/10



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

*tempo destinado à propaganda de suas próprias candidaturas para divulgar e pedir votos para os candidatos majoritários de sua coligação."*

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, cumpre afastar a preliminar de carência da ação, por ausência de provas, fundamentada na alegação de que a mídia trazida aos autos não corresponde ao formato estabelecido no §4º, do artigo 6º da Resolução TSE 23.193.

O fato do formato da mídia trazida aos autos não corresponder àqueles previstos na legislação eleitoral não implica sua inexistência, sobretudo diante do fato de que a análise da matéria impugnada foi realizada satisfatoriamente por este Relator, através do formato apresentado.

No mais, pela descrição da propaganda indicada na inicial – dia e horário de exibição, conteúdo da propaganda, referência em se tratar de veiculação de propaganda em bloco, degravação da mídia -, possível se torna a identificação do material impugnado pela representada, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa, uma vez que a prova é direcionada ao juiz da causa, devendo este formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

Note-se que, em conformidade com o artigo 332, do Código de Processo Civil, o objetivo da prova foi devidamente cumprido, sendo de acesso fácil à este Relator. A obrigatoriedade a que se refere o § 4º, do artigo 6º, da Resolução TSE n. 23.193/09, diz respeito à degravação da mídia, que deverá acompanhar a mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição.

Quanto ao formato da mídia, dispõe o referido parágrafo que deverão ser **observados** os formatos *wmv, mpg, mpeg* ou *avi* para as de vídeo digital. Assim sendo, a não observância do disposto no referido artigo quanto ao formato das mídias, não é apta à acarretar a sanção de carência da ação por ausência de prova.

Com efeito, corroborando teor do parecer ministerial, a parte "*realizou sua defesa de modo eficaz*" em razão do que, atento ao princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto posto, passo à análise do mérito.

*In casu*, a exordial imputa à Coligação Todos Juntos Por Minas, a veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular na televisão, no dia 19/08/2010, com início às 13h e às 20:30h, quando candidatos a Deputado Federal, no seu respectivo horário de propaganda, manifestaram apoio e pediram voto para os candidatos a cargo majoritário, em violação à legislação eleitoral.

C. P. 10/10



93

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A princípio, consigno que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão tem sua regulamentação disposta na Lei n. 9.504/97, cujo art. 53-A traz as regras incidentes sobre a matéria suscitada nestes autos:

Art. 53-A. É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada** a utilização, durante a exibição do programa, de **legendas** com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de **cartazes** ou **fotografias** desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de **depoimento** de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

E ainda, estabelece o § 3º do artigo acima transcrito:

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo **perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado**.

Esclareço que, a reforma eleitoral levada a efeito através da lei nº 12.034/2009, teve como objetivo precípuo o resguardo máximo do equilíbrio entre os concorrentes nas eleições, inserindo artigos que buscam restringir e limitar estratégias antes utilizadas, como a inclusão em propaganda de candidaturas às eleições proporcionais de manifestações de apoio às candidaturas majoritárias, as quais acabavam por desaguar em desvirtuamento de propaganda, prejudicando o interesse democrático.

Desse modo, por meio das alterações promovidas na legislação de regência, restou terminantemente proibida a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, impedindo, assim, a ocorrência do fenômeno conhecido como "invasão de horário".

Outrossim, cabe destacar também que o § 1º do sobredito dispositivo confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato a eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato a eleições proporcionais, e vice-versa. Todavia, condiciona a legalidade desse depoimento ao fato de que somente poderá conter pedido de voto **exclusivamente** para o candidato que cedeu aquele tempo.

A partir dessas premissas legais, passo ao cotejo analítico de 04 (quatro) discursos impugnados, cujos conteúdos foram transcritos na exordial:

9/10/09



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**AELSON NEVES:** Sou Aelson Neves. Trabalho há dois anos como agente de bordo e conheço as falhas do transporte. Quero ajudar Hélio e Patrus a melhorar o transporte, a saúde, a educação. Aelson Neves, 1567.

**NILMÁRIO:** Você me conhece. Fui candidato ao governo de Minas, ministro de Lula e Deputado Federal. Estou voltando pelas bandeiras de luta da justiça social, da reforma política, da ética, dos direitos humanos e da cultura. Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel. Nilmário, 1331.

**LEONARDO MONTEIRO:** Como Deputado Federal do governo Lula, priorizei a expansão das universidades públicas e a criação dos institutos federais, que tem trazido mais desenvolvimento com justiça social para os nossos lares. Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel, faremos muito mais. Sou Leonardo Monteiro, 1363, peço seu voto.

**ODAIR CUNHA:** Sou Odair Cunha, Deputado Federal, 1307. Em nosso mandato priorizamos o desenvolvimento regional. Na Câmara, fui relator do Bolsa Família. Com fé e compromisso quero continuar a fazer a diferença no Congresso. Faremos mais, Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel. Peço seu voto e seu apoio. Odair Cunha 1307.  
(grifos nossos)

No caso dos autos, à evidência, da leitura das transcrições e oitiva das respectivas gravações, restou-me inequívoco o desvirtuamento da propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, que se manifestaram com a finalidade de beneficiar os candidatos ao pleito majoritário, em flagrante violação ao estabelecido pelo art. 53-A, caput e § 2º, da Lei das Eleições.

De fato, ao contrário das razões levantadas pela defesa, é incontestável que a utilização de frases como "Quero ajudar Hélio e Patrus a melhorar o transporte, a saúde, a educação", "Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel, faremos muito mais", confere grande projeção e apelo em prol de candidatos majoritários, não configurando apenas singela e inofensiva criação de vínculo com os mesmos.

Entender de modo diverso equivaleria a permitir que o horário eleitoral gratuito destinado a candidatos ao pleito proporcional se transmude em flagrante propaganda eleitoral em favor das candidaturas às eleições majoritárias. Tamanho desvirtuamento geraria condenável quebra da isonomia, comprometendo, assim, a normalidade e a legitimidade de todo o processo eleitoral.

A propósito, transcrevo julgados que expressam o posicionamento da jurisprudência aqui esposado, inclusive em precedente já colacionado em parecer ministerial:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO AO PLEITO PROPORCIONAL - PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO - VEDAÇÃO - SANÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

O pedido de voto formulado pelos candidatos da eleição proporcional em favor de candidato do pleito majoritário, no horário eleitoral gratuito, configura infração ao art. 28, § 8º, da Resolução TSE n. 22.718/2008. Precedente.

94

*[Assinatura]*



95

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Tendo em conta o início da propaganda eleitoral gratuita e a orientação da jurisprudência de eleição pretérita que permitia o apoio, a sanção do art. 28, § 9º, da mesma resolução, por ora, não deve ser aplicada.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 831, Acórdão nº 22882 de 17/09/2008, Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2008 )

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Procedência. Eleições 2008.

[...]

Mérito.

Incontroverso uso de expressiva parcela da propaganda gratuita proporcional para veicular propaganda eleitoral em benefício do candidato majoritário. Inobservância do art. 28, § 8º, da Resolução nº 22.718/2008/TSE. Aplicação da sanção prevista no § 9º do mesmo diploma legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (RE 4413, Rel. Antonio Romanelli, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008).

Entretanto, ressalto que, muito embora tenha a Coligação representante sustentado a ocorrência de abusiva invasão de horário pelo total de 22 segundos, em cada período (tarde e noite), tenho que os trechos dos discursos efetivamente violadores da legislação sejam aqueles que fazem expressa propaganda em benefício dos candidatos majoritários, os quais somam 13 segundos, em cada exibição, quais sejam:

**AELSON NEVES:** ... "Quero ajudar Hélio e Patrus a melhorar o transporte, a saúde, a educação."

**NILMÁRIO:** "Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel."

**LEONARDO MONTEIRO:** "Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel, faremos muito mais."

**ODAIR CUNHA:** "Faremos mais, Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel."

Assim sendo, verificada a infração à legislação eleitoral, torna necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para que seja expurgada a irregularidade *sub examine*.

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juizes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução

0

2/11/08



96

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

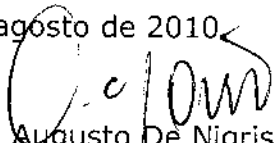
Com supedâneo no poder de polícia, uma vez flagrante a irregularidade da inserção de propaganda eleitoral, mostra-se imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de que cesse a prática da conduta ilegal.

Em conclusão, reconhecendo a irregularidade contida nos discursos dos candidatos AELSON NEVES; NILMÁRIO; LEONARDO MONTEIRO E OLDAIR CUNHA, transmitidos em bloco de propaganda eleitoral veiculado na televisão, no dia 19/08/2010, com início às 13h e às 20:30h, nos termos do art. 53-A, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação e determino a perda no horário destinado à campanha majoritária dos candidatos **Hélio, Patrus, e Pimentel**, beneficiados pela irregularidade, no próximo bloco a ser veiculado, do tempo total de **13 (treze) segundos, em cada período (tarde e noite)**, o qual deverá ser distribuído na proporção de 2/3 (dois terços) para os candidatos ao Governo do Estado e 1/3 (um terço) para o candidato ao Senado, bem como seja notificada a emissora responsável pela geração do programa eleitoral de bloco na televisão, e a **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, para que se abstenha de retransmitir os **discursos impugnados supramencionados**.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2010.

  
Octavio Augusto De Nigris Boccalini  
Juiz Auxiliar